



**ATA DA 2580ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 03 DE  
MAIO DE 2011.**

1 Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário **Ministro**  
2 **João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão  
3 ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**.  
4 Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o  
5 Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes** por motivo pessoal. Foi  
6 convocado para compor o quórum o Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**.  
7 Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a  
8 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,  
9 **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa  
10 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à  
11 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de  
12 votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e  
13 requerimentos, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz solicitou que constasse em ata os  
14 parabéns antecipado a Procuradora por seu aniversário, que ocorrerá na próxima terça-  
15 feira, dia 10.05.2011, momento em que a mesma se ausentará, sendo substituída por sua colega  
16 Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão e, em compensação, funcionará na sessão da 1ª  
17 Câmara. Foram retirados de pauta os **Processos TC N°s 04722/09, 07849/09, 09530/09,**  
18 **10255/09, 10261/09, 12356/09, 02307/10, 03787/09 e 03383/10.** - **Relator Conselheiro**  
19 **Arnóbio Alves Viana**, bem como o **Processo TC N° 03378/07** – **Relator Auditor Oscar**  
20 **Mamede Santiago Melo**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS**  
21 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “G” –  
22 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
23 **Viana**. Foi julgado o **Processo TC N° 06122/07**. Após a leitura do relatório, a representante  
24 do Órgão Ministerial repisou a manifestação escrita do *Parquet* Especial já lavrado nos autos.  
25 Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em  
26 consonância com o voto do Relator, **DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução;  
27 **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao então presidente da  
28 **PBPREV**, Sr. João Bosco Teixeira, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para

29 recolhimento da multa aos cofres estaduais; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias  
30 ao atual presidente para as providências cabíveis. Foi analisado o **Processo TC N° 05414/09.**  
31 Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela  
32 regularidade, na esteira daquilo que concluiu o Órgão Técnico desta Corte. Apurados os  
33 votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o  
34 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de pensão vitalícia, concedendo-lhe o competente  
35 registro. Foi analisado o **Processo TC N° 10208/09.** Finalizado o relatório e inexistindo  
36 interessados, a representante do Órgão Ministerial pronunciou-se nos termos seguintes:  
37 “Acolho, integralmente, a sugestão do Órgão Técnico desta Corte, no sentido de que, tendo  
38 sido retificada a portaria, objeto da contenda, inicialmente levantada pela instrução, merece o  
39 ato, até por ser mais vantajoso o cálculo dos proventos para a aposentanda, ser registrado”.  
40 Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em  
41 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato e CONCEDER REGISTRO à  
42 Portaria A 0835 por se tratar de regra mais vantajosa para a aposentanda. Foi julgado o  
43 **Processo TC N° 10210/09.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta  
44 Procuradora emitiu parecer oral de acordo com os termos postos pela Auditoria. Tomados os  
45 votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade  
46 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato e correto os cálculos dos proventos,  
47 concedendo-lhe o competente registro. Foi examinado o **Processo TC N° 12385/09.**  
48 Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou  
49 o parecer lavrado nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
50 decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30  
51 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para tomar as providências cabíveis como sugerido  
52 pelo Órgão Técnico desta Corte. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
53 discutido o **Processo TC N° 08928/10.** Finda a leitura do relatório e não havendo  
54 interessados, a representante do *Parquet* Especial assim opinou: “Como já adiantado, até a  
55 título de observações no final da sessão passada, do dia 26 de abril, é entendimento particular  
56 desta representante do Ministério Público que, de fato, tanto à luz do decreto, quanto à luz da  
57 lei de 2003, a gratificação CEPES nunca foi, nem pretendeu ser incorporável. Ela é uma  
58 gratificação, ao meu ver, nitidamente de caráter precário, *pro labore faciendo*, ela não é, por  
59 conseguinte, uma gratificação extensível a todo e qualquer profissional do magistério, a  
60 exemplo da GED, que substituiu a antiga gratificação pó de giz. E, eu também secundo essa  
61 minha opinião com base nos entendimentos promanados do próprio Judiciário Paraibano,  
62 falando da Corte de Justiça, porque há juízes de primeiro grau que deferem Mandados de

63 Segurança, sobretudo a partir de decisões do nosso Tribunal, quando ferem, na ótica dos  
64 representantes dos advogados, esse pretense direito adquirido que defere, num primeiro  
65 momento, a incorporação da gratificação e, o Tribunal de Justiça, em revisão do julgado  
66 inicial, cassa. Ora, não se pode transformar algo percebível ou percebido a título precário,  
67 momentâneo, *pro labore faciendo*, como é de sua natureza, até porque o professor que está  
68 funcionando no centro de excelência do magistério estadual pode, a qualquer tempo, deixar de  
69 fazê-lo, e não carrega consigo essa gratificação, para mim, é um argumento que só reforça a  
70 precariedade dessa gratificação. Então, não se pode tornar incorporável uma vantagem, pelo  
71 simples fato de ter havido contribuição previdenciária, includente ou inclusiva na base de  
72 cálculo. São duas coisas distintas, quem diz sobre a incorporabilidade ou não de uma  
73 vantagem é a lei e, somente, a lei, nem mesmo o decreto pode fazê-lo. Então, uma coisa é a  
74 incorporabilidade de uma vantagem, que novamente é trazida pela lei que cria. A vantagem só  
75 pode ser criada para o serviço público *strictu sensu* através de lei *strictu sensu*. Não é decreto,  
76 não é resolução, não é medida colegial, não é ofício circular, é lei *strictu sensu*, o único ato  
77 normativo que se presta a criar vantagens pecuniárias geral. Então, uma coisa é a  
78 incorporabilidade e outra coisa é o aumento do bolo da contribuição previdenciária por um  
79 erro da própria Administração. Então, nossa Augusta Câmara não pode se deixar levar pelo  
80 argumento falacioso de que, só porque houve incidência de contribuição previdenciária sobre  
81 esta vantagem chamada CEPES ou qualquer outra, ela se torna, por conseguinte, patrimônio  
82 do servidor, torna-se incorporável, porque, originalmente, ela não é incorporável. Por todas  
83 essas razões, eu também não sustento que a CEPES é uma gratificação incorporável. Em  
84 resumo, primeiro, por causa de sua natureza, originalmente, precária e a lei de 2003, também  
85 não ser diferente do decreto, não deixou claro que essa gratificação seria incorporável, até por  
86 causa dessa volatilidade da própria lotação no serviço público, hoje, eu estou, no próximo ano  
87 letivo, eu posso não mais estar num centro de ensino beneficiado com uma gratificação  
88 CEPES. E, também, porque mesmo que ela faça parte do bolo, sobre o qual incide a receita da  
89 contribuição previdenciária, isso não tem o condão de transformá-la como patrimônio, como  
90 direito adquirido do servidor público do magistério estadual. É como opino”. Apurados os  
91 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a  
92 proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o órgão  
93 adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa,  
94 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na  
95 **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**  
96 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram discutidos os **Processos TC N°s**

97 00960/11, 02379/11, 02380/11, 02385/11, 02386/11, 02387/11, 02413/11, 02428/11,  
98 02875/11, 02876/11 e 02878/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta  
99 Procuradora opinou, para todos os processos, acompanhando, quando regular, o entendimento  
100 respectivo da DILIC; e, para o processo 02413/11, ratificou as conclusões da manifestação  
101 ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
102 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os  
103 procedimentos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados os  
104 Processos TC N°s 02843/11, 03463/11, 03931/11 e 03936/11. Conclusos os relatórios e não  
105 havendo interessados, a douta Procuradora firmou entendimento oral para todos os processos,  
106 pugnando pela regularidade dos procedimentos e, quando houve, pela legalidade dos  
107 respectivos contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
108 unanimemente, em consonância com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES os  
109 procedimentos adotados, determinando-se o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” –**  
110 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
111 **Viana.** Foi julgado o Processo TC N° 03295/05. Após a leitura do relatório, a representante  
112 do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros  
113 desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,  
114 ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de  
115 Previdência de São Bento - IMPRESB para que encaminhe os documentos reclamados pela  
116 Auditoria. Foi analisado o Processo TC N° 04878/09. Findo o relatório e não havendo  
117 interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito, pela assinatura de prazo.  
118 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,  
119 acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade  
120 competente para restauração da legalidade no tocante ao ato concessivo e aos cálculos  
121 proventuais do servidor Ramiro Pereira da Silva. Foi julgado o Processo TC N° 10206/09.  
122 Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial assim  
123 se pronunciou: “Ressalvando entendimento pessoal, acerca da inaplicabilidade da função de  
124 Supervisora de Mobral para fins de enquadramento e percepção da aposentadoria especial, por  
125 força até mesmo de uma decisão do STF, ratifico, por dever de ofício, o parecer escrito”.  
126 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,  
127 acompanhando o voto do Relator, DEFERIR REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra  
128 Berilda Ferreira Martins. Foi discutido o Processo TC N° 02429/10. Findo o relatório e não  
129 havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os  
130 doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do

131 Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade competente para correção do  
132 valor das quotas da presente pensão, de modo que as parcelas “provento básico” e “anuênios”  
133 seja fixadas de forma integral, observada a paridade. Foram analisados os **Processos TC N°s**  
134 **08439/10, 08440/10 e 03410/11.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta  
135 Procuradora opinou, dada a regularidade já aferida pela DIGEP, pela concessão de registro  
136 aos atos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em  
137 uníssonos, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
138 competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi  
139 submetido a julgamento o **Processo TC N° 04843/09.** Após o relatório e inexistindo  
140 interessados, a nobre Procuradora alvitrou a assinatura de prazo ao representante da PBPREV  
141 para fins de restabelecimento da legalidade, inclusive, sobre a possibilidade de envio do teor  
142 do parecer a aposentada para que ela, tomando conhecimento formal daquilo que foi  
143 objetado tanto pela Auditoria quanto pelo Ministério Público, se quiser, tome as providências  
144 no sentido de optar por melhor forma de se aposentar. Apurados os votos, os membros deste  
145 Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator,  
146 NEGAR REGISTRO ao ato aposentatório consubstanciado pela Portaria A N° 1305,  
147 publicada no DOE de 24/10/08; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da  
148 PBPREV para apresentar a esta Corte comprovação da anulação da Portaria A N° 1305,  
149 publicada no DOE de 24/10/08, sob pena de multa; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias  
150 ao Secretário de Estado da Educação para apresentar a esta Corte comprovação de que a  
151 servidora retornou à atividade, sob pena de multa. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
152 **Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N°s 01266/11, 03729/11 e 03753/11.**  
153 Findos os relatórios e não havendo interessados, a digna Procuradora firmou entendimento  
154 oral pugnando pela regularidade dos atos e, por conseguinte, pelos competentes e respectivos  
155 registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram  
156 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos,  
157 CONCEDENDO-lhes os respectivos registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**  
158 **Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 01244/11, 03062/11, 03065/11 e**  
159 **03274/11.** Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão  
160 Ministerial emitiu parecer oral em consonância com o entendimento do Órgão Técnico desta  
161 Corte. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram  
162 unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os  
163 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA**  
164 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi

165 analisado o **Processo TC N° 00874/06**. Findo o relatório e não havendo interessados, a ilustre  
166 Procuradora emitiu parecer oral, nos termos postos no relatório da Auditoria. Tomados os  
167 votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o  
168 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão decorrentes do Concurso Público  
169 realizado pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, concedendo-lhes os  
170 competentes registros aos atos arrolados. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que  
171 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 48 (quarenta e oito) processos por  
172 sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por  
173 mim \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,  
174 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de  
175 maio de 2011.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
Conselheiro

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

Fui Presente:

---

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL**

**ATA DA 2580ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 03 DE  
MAIO DE 2011.**

